



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000374702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2141887-98.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., é agravada LINDALVA JACINTO RODRIGUES.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2141887-98.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

Agravante: Rádio e Televisão Record S.A.

Agravada: Lindalva Jacinto Rodrigues

Voto nº 48.581

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Lindalva Jacinto Rodrigues ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório contra Rádio e Televisão Record S/A, alegando uso indevido de sua imagem em reportagem sobre tráfico internacional de bebês. A autora busca a remoção de vídeos e retratação pela empresa jornalística, sob pena de multa diária. A tutela de urgência foi deferida para remoção da matéria e retratação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos requisitos para concessão da tutela de urgência, especificamente a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei nº 13.188/2015 disciplina o direito de resposta ou retratação, sendo que a autora não comprovou o envio de notificação à ré dentro do prazo legal, configurando decadência do direito de resposta.

4. O Código de Processo Civil/2015 exige a probabilidade do direito e o perigo de dano para concessão da tutela de urgência, requisitos não verificados no caso, necessitando de dilação probatória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de notificação dentro do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prazo legal configura decadência do direito de resposta. 2. A tutela de urgência requer prova inequívoca e perigo de dano, não presentes no caso.

Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, V; Lei nº 13.188/2015, arts. 1º, 3º, 4º, §2º; CPC/2015, art. 300.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 113.368-PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, j. 07.04.1997.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em face da r. decisão copiada às fls. 39/44, que junto à ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar a remoção da matéria jornalística em que aparece a imagem da autora e para que a ré proceda à retratação da reportagem, sob pena de multa diária (processo nº 1008746-88.2024.8.26.0100 – 31ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca da Capital).

Em busca de reforma, sustenta a agravante a ausência dos requisitos autorizadores da medida antecipatória.

O pedido de suspensão do cumprimento da r. decisão atacada foi deferido até o pronunciamento definitivo da Câmara – fls. 76/79.

Contraminuta – fls. 86/90.

É o relatório.

Lindalva Jacinto Rodrigues ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório contra Rádio e Televisão Record S/A – fls. 24/38 (processo nº 1008746-88.2024.8.26.0100 – 31ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca da Capital).

Argumenta que teve sua imagem veiculada em reportagem sobre tráfico internacional de bebês que utilizou indevidamente um vídeo institucional da maternidade onde trabalha, onde era mostrado apenas o cotidiano e os serviços prestados, para divulgação interna.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Busca, via antecipação de tutela, a remoção de todos os vídeos e respectivas imagens vinculadas à sua imagem, bem como a retratação pela empresa jornalística nos mesmos meios utilizados, sob pena de multa diária.

Providência atendida pela digna Magistrado – r. decisão de fls. 39/44.

Daí o presente recurso.

O recurso merece acolhimento.

A Lei nº 13.188, de 11.11.2015 disciplina o exercício do direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social (artigo 1º).

Assim, a pessoa, física ou jurídica, que for ofendida em matéria publicada por veículo de comunicação social poderá pleitear que a resposta ou retificação seja divulgada, publicada ou transmitida no mesmo espaço, dia da semana e horário do agravo (parágrafo 2º do artigo 4º da Lei 13.188/2015).

Referida lei veio disciplinar o direito estampado no artigo 5, inciso V da Constituição Federal, constituindo-se em lei especial que regulamenta um direito previsto de forma genérica e, portanto, prevalece a lei específica que trata do tema.

E o artigo 3º da lei nº 13.188/2015 é expresso em anunciar que *“O direito de resposta ou retificação deve ser exercido no prazo decadencial de 60 (sessenta) dias, contado da data de cada divulgação, publicação ou transmissão da matéria ofensiva, mediante correspondência com aviso de recebimento encaminhada diretamente ao veículo de comunicação social ou, inexistindo pessoa jurídica constituída, a quem por ele responda, independentemente de quem seja o responsável intelectual pelo agravo.”*

Patente, portanto, a decadência do direito da autora agravada quanto à pretensão ao direito de resposta, uma vez que não restou comprovado o envio de notificação à ré dentro do prazo legal.

No mais, dispõe o Código de Processo Civil/2015:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Da leitura do referido dispositivo legal, depreende-se que a concessão da tutela de urgência deve observar determinados requisitos, de forma cumulativa, a saber: **1)** a probabilidade do direito alegado; **2)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Hipótese não verificada nos autos.

A presença das situações supra apontadas é aferida em cognição sumária, vale dizer, conduz aos chamados juízos de probabilidade e verossimilhança (ou seja, as decisões ficam limitadas a afirmar o provável).

Na lição de Luiz Guilherme Marinoni, “o juiz, quando concede a tutela sumária, nada declara, limitando-se a afirmar a probabilidade da existência do direito, de modo que, aprofundada a cognição, nada impede que o juiz assevere que o direito que supôs existir na verdade não existe” (A antecipação da tutela. São Paulo, Malheiros, 2004, 8ª ed., p. 35).

Ainda: essa análise pressupõe “(...) saber se é mesmo provável que o dano poderá vir a acontecer caso não concedida a medida,

se sua ocorrência é iminente, se a lesão é pouco grave ou seus efeitos são irreversíveis, se o bem que o autor pretende proteger tem primazia sobre aquele defendido pelo réu (o que envolve a questão atinente à importância do bem jurídico) (...)” (José Miguel Garcia Medina in Direito Processual Civil Moderno, Ed. RT, 2015, p. 472).

“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas” (STJ-1ª Turma, REsp 113.368-PR, Rel. Min. José Delgado, j. 7.4.97, deram provimento, v.u., DJU 19.5.97, p. 20.593), sendo que *“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”* (RJTJERGS 179/251).

Na presente hipótese, faltam elementos concretos para a concessão da tutela de urgência na forma pleiteada pela parte agravada, sendo necessária a dilação probatória a fim de se apurar dados seguros quanto aos temas apresentados.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior:

“O fundado receio deve ser extraído de fatos concretos apurados na conduta daquele que detém os bens em seu poder, como vida desregrada, ocultação de bens, negócios ruinosos, etc.

Assim, ausentes as condições fixadas na legislação processual, não há que se sustentar o deferimento do pedido da concessão da tutela de urgência.

Com o decorrer do processo, cuidarão as partes da demonstração probatória segura no sentido de dar amparo às respectivas teses.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração eventualmente opostos em face do presente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

acórdão será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

ELCIO TRUJILLO
Relator
assinado digitalmente